



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
APELAÇÃO CÍVEL nº 0057650-49.2014.8.19.0021
EMBARGANTE: NEP INCORPORAÇÕES S A
EMBARGADO: INCIMED LTDA
RELATOR: DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DO IMÓVEL PROMETIDO À VENDA. INADIMPLEMENTO ANTECIPADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OMISSÃO SUPRIDA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS EM FAVOR DOS PATRONOS DA APELANTE QUE LOGROU ÊXITO EM SUPRIMIR DE SUA CONDENAÇÃO O VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0057650-49.2014.8.19.0021, nos quais figuram como embargante NEP INCORPORAÇÕES S A e como embargado INCIMED LTDA,

ACORDAM os integrantes desta DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, em sessão realizada nesta data e **unanimidade** de votos, *em dar provimento ao recurso*, nos termos do voto do Sr. Relator.

Trata-se de embargos de declaração (i.522) interpostos pela parte ré, apelante, contra o v. acórdão (i.484) que acolheu em parte o seu recurso para



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

excluir o dano moral da condenação.

A embargante, em seu recurso tempestivo (i.525), reclama que “o v. acórdão deixou de estipular honorários advocatícios em favor dos patronos da apelante”. A embargada, por sua vez (i.532), sustenta sucumbência mínima.

É o Relatório. Passo ao VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

Assiste razão à embargante, pois o acórdão foi omissivo no ponto.

Não é caso de sucumbência mínima, pois a reparação por dano moral traduz parte relevante dos pedidos formulados, pedidos esses que, aliás, já não foram integralmente acolhidos (vide os pedidos 3.5 e 3.7).

Com a reforma parcial da sentença, fica a parte autora-apelada, ora embargada, condenada ao pagamento de honorários fixados na ordem de 10% sobre o valor daquilo que sucumbiu, qual seja, os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados na sentença a título de dano moral.

POR ESSAS RAZÕES, voto no sentido de dar provimento ao recurso para suprir a omissão do v. acórdão embargado e, com isso, condenar a embargada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor fixado na sentença a título de danos morais.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator